

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.701/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000727386-41  
Impugnação: 40.010143978-62  
Impugnante: Sebastião Galdino Sobrinho  
CPF: 216.000.236-49  
Coobrigado: Banco do Brasil S/A.  
CNPJ: 00.000000/0001-91  
Proc. S. Passivo: Marcileni de Almeida Patrício Vasconcelos/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou que possui duplo domicílio em unidades Federadas distintas, pelo que faz jus ao planejamento tributário de optar pelo estado Federado que lhe aprouver, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2014 a 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo – ES, do veículo de placa PPD 5786, uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo, reside em Aimóres/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/56, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 92/96.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2014 a 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo –

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ES, do veículo de placa PPD 5786, uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo, reside em Aimóres/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização entendeu que o veículo Saveiro CD Cross, de placa PPD 5786, de propriedade do notificado (consulta ao cadastro do DETRAN-MG, do SIARE, da SERPRO e da SEF/MG), deveria ter sido registrado no estado de Minas Gerais, pois o endereço apontado pelo Sujeito Passivo como seu domicílio e residência, seria Aimorés – MG.

Diante disso, o notificado, proprietário do referido veículo, foi demandado em 27/09/16, por meio do Termo de Intimação nº 153/2016, a apresentar documentos que comprovassem a sua residência no estado do Espírito Santo, local onde se encontra registrado e emplacado o referido veículo.

A Fiscalização junta aos autos os seguintes documentos, às fls. 19/30:

- multa de trânsito expedida pelo DETRAN-ES referente ao veículo em questão;
- consulta do PRODEMG do DETRAN-MG, acerca da propriedade do veículo automotor de 20/03/17 (alienação fiduciária);
- consulta à tabela FIPE em 02/05/17, com indicação do valor de mercado do veículo;
- consulta ao CPF, com domicílio em Aimorés-MG;
- consulta ao SIARE com indicação de domicílio do Autuado em Aimorés-MG;
- consulta à lista telefônica com indicação de domicílio do Autuado em Aimorés-MG;
- consulta da CEMIG com indicação do domicílio do Autuado, em Aimorés-MG.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 153/2016 de fls. 31, o Contribuinte informa que o endereço apontado pelo Fisco é de seu irmão e que o utiliza apenas para as declarações de IRPF, todavia, possui endereço e domicílio em Vitória-ES.

Para confirmar o seu endereço no imóvel em Vitória-ES, junta os seguintes documentos, às fls. 31/43:

- cópia da 2ª Alteração Contratual de sua empresa comercial (Panificadora) registrada na JUCEES, em 17/07/15 (esta empresa está registrada na JUCEES desde 31/07/09);
- conta de luz da ESCELSA (vencimento: 20/10/16);
- conta de telefone VIVO (20/07/16);
- Plano de Saúde da PASA (07/10/16);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conta bancária da CEF em Jardim da Penha, Vitória-ES, com extrato de 07/10/16;

- conta de luz da CEMIG no nome do irmão José Galdino de Almeida, de 11/10/16 de fls. 33.

Em sua Impugnação, sustenta o Contribuinte que o endereço em Aimorés-MG é de seu irmão e que possui propriedade rural lá, onde é produtor rural. Alega que também possui imóvel em Vitória-ES onde está residido e domiciliado, conforme o negócio comercial que ali desenvolve (Panificadora).

Alega que possui duplo domicílio em Aimorés-MG e Vitória-ES e o negócio da Panificadora comprova o seu domicílio em Vitória-ES. Invoca o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e o art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como os arts. 70 e 71 do CC, que preveem a pluralidade domiciliar.

Alega, ainda, que a cobrança de IPVA pelo estado de MG já pago para o estado do Espírito Santo configura hipótese de bitributação. Junta julgados do TJMG sobre a possibilidade de eleição de domicílio para fins de recolhimento do IPVA. Entende que tudo já foi pago corretamente para o estado do ES.

O Contribuinte entende que pode eleger como seu domicílio fiscal o que lhe aprouver, no caso de pluralidade domiciliar.

Junta documento de fls. 59, que comprova o CNPJ da Panificadora e seu registro, desde 31/07/09. Junta, também, os CRLV do veículo registrado no DETRAN-ES de fls. 67/68. E, ainda, vários comprovantes de residência e apólice de seguro.

Isso posto, pede a insubsistência total da Notificação de Lançamento e a procedência da impugnação.

Na manifestação fiscal, o Fisco admite a pluralidade domiciliar do Contribuinte nos termos do art. 71 e 72 do CC, porém entende que os conceitos de residência e domicílio do Código Civil - CC não se aplicam à espécie, devido à existência da norma do art. 127 do CTN. Aduz que pelo fato do Notificado ser proprietário de imóvel rural em Aimorés-MG e ali exercer o ofício de produtor rural, além da consulta da base de dados da Receita Federal, ele só poderia registrar o seu veículo no estado de MG.

Isso posto, pede a procedência do lançamento.

*Data venia* ao entendimento esposado pelo Fisco, a eleição do domicílio tributário, no caso de existência de pluralidade domiciliar ou de residência, sem ânimo definitivo de propriedade do contribuinte do IPVA, poderia ser feita como conduta de planejamento tributário elisivo do contribuinte.

Num escorço preambular, o IPVA é imposto vinculado à propriedade de veículo automotor, *ex vi legis* do art.1º da Lei estadual mineira nº 14.937/03, *in verbiss*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

(...)

Dessa feita, o IPVA se classifica como imposto real, uma vez que incide, objetivamente, sobre coisas, isto é, sobre a propriedade de veículo automotor, à dessemelhança do imposto pessoal, que adere à característica do sujeito passivo da obrigação tributária, sempre que consuma fato signo presuntivo de riqueza balizado pelo princípio constitucional da capacidade contributiva.

Inserido nessa linha de raciocínio, a obrigação tributária do IPVA representa espécie de obrigação jurídica *propter rem*, ou seja, “segue a própria coisa”, onde estiver e com quem estiver. Tanto isso é verdade que quando se consubstancia a transferência *inter vivos* ou *mortis causa* da propriedade do veículo automotor, a qualquer título, haverá transmissão automática e *ope legis* da obrigação de pagar IPVA ao adquirente, independentemente de sua intenção ou vontade.

À guisa da legislação tributária, cita-se o art. 6º e o art. 14 da Lei estadual nº 14.937/03:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

(...)

Art. 14 - O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos. (Grifou-se)

Como se vê, a própria Fiscalização Fazendária estadual condiciona o registro de transferência do veículo à quitação integral do IPVA, com o intuito de facilitar a arrecadação do imposto.

Ante o modelo constitucional hodierno, os estados-membros e o Distrito Federal possuem competência legislativa plena para estabelecer a forma como será instituído, cobrado e fiscalizado o IPVA, dispondo acerca de suas normas gerais, inclusive sobre a capacidade ativa do ente tributante, à falta de legislação federal, nos *lindes* do § 3º do art. 24 da CF/88.

Nessa vertente, calha colacionar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski do STF, em que trata com proficiência sobre a matéria, *in verbis*:

ESTA CORTE, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, DECIDIU QUE NA AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR REFERIDA, OS ESTADOS NÃO FICAM IMPEDIDOS DE INSTITUÍREM OS IMPOSTOS DE SUA COMPETÊNCIA. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DESTA TRIBUNAL, ANTE A OMISSÃO DO LEGISLADOR FEDERAL EM ESTABELECEM AS NORMAS GERAIS PERTINENTES, OS ESTADOS-MEMBROS, TAMBÉM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PODEM FAZER USO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA COM FULCRO NO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. (STF - RE:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

601247 RS, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI,  
DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2011, DATA DE PUBLICAÇÃO:  
DJE-200 DIVULG 17/10/2011 PUBLIC 18/10/2011)  
(BRASIL, STF, 2011).

Nessa esteira, indubitável, portanto, que a Lei nº 14.937/03 rege sobre as normas gerais de tributação do IPVA, inclusive sobre o aspecto espacial da hipótese de incidência tributária do IPVA. Sem embargo, ainda existe a dúvida de qual ente político estadual teria capacidade ativa e legitimidade para arrecadar e recolher o IPVA incidente sobre determinado veículo automotor.

Consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, transcrito acima, o fato gerador se realiza no estado de registro e licenciamento do veículo automotor. É essa a norma geral, que define a capacidade ativa do ente tributante.

*Máxime* se faz clarificar, à precedência, que embora o veículo automotor seja bem móvel e a regra geral dita que a transferência desses bens se opera com a tradição, a lei lhe confere solenidade extra para que se efetive a transmissão de propriedade, qual seja o registro do veículo automotor, no RENAVAM (Registro Nacional de Veículo Automotor).

Sob uma análise mais percuciente, as dúvidas que persistem e que trazem polêmica são: onde deveria o contribuinte registrar o seu veículo automotor e se haveria possibilidade de eleição do foro de registro do veículo automotor.

Aqui, a legislação federal converge o entendimento a ser observado pelos entes políticos estaduais tributantes do IPVA, de modo a se legitimar a capacidade ativa de cada um deles, à luz do federalismo fiscal, segundo o preceito legal estampado no art. 120 do CTB, *in verbis*:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Inconteste que na literalidade do preceito do art. 120 do CTB, a lei faculta ao contribuinte o registro da propriedade de seu veículo automotor, tanto em seu domicílio, quanto em sua residência. E aqui, exceto em uma interpretação forçosa da norma jurídica em apreço, poderíamos vendar os olhos para a expressão “ou residência” do texto legal e, assim, defender tão somente que o legislador trata de conceitos jurídicos distintos, como se fossem iguais para todos os fins.

Nem se diga que o art. 127 do CTN, ao estipular normas gerais sobre o domicílio fiscal e, não, sobre a residência, contenha suposta regra especial acerca dessa distinção, até porque, em momento algum há qualquer menção sobre a “residência”, como conceito jurídico, em seu bojo.

Ora, o art. 120 do CTB é a regra especial, que já traz todos os elementos imprescindíveis à distribuição da capacidade ativa a cada ente político estadual, logo, vincular sua interpretação à norma geral do art. 127 do CTN, é pretender aplicar uma lógica circular inacabável e olvidar que a especialidade do art. 120 do CTB prefere a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

generalidade do art. 127 do CTN, a qual, no máximo, poderia precisar o que se entende por “domicílio” para fins fiscais e, nunca, para “residência”. Afinal, a lei não traz palavras inúteis.

Numa interpretação econômica sobre o fato gerador do IPVA, muitas vezes, a Fiscalização Fazendária estadual atribui culpa à “guerra fiscal” entre os estados-membros da Federação Brasileira, colimando rechaçar a possibilidade de opção do contribuinte pelo registro e emplacamento de seu veículo automotor no estado que lhe ofereça as menores alíquotas de IPVA. Essa indignação do Fisco estadual é legítima, desde que o contribuinte registre veículo em estado Federativo onde não possua domicílio e, nem ao menos residência, porquanto, aí, sim, haveria evasão fiscal.

Em contraponto, se o contribuinte prefere o registro e o emplacamento de seu veículo automotor em estado Federativo que tenha residência, ao revés daquele em que possua domicílio, apenas executa planejamento tributário lícito, que lhe faculta o art. 120 do CTB, em conduta de elisão fiscal.

No caso concreto, o Contribuinte ainda trouxe farta evidência de que possui duplo domicílio em unidades Federadas distintas, pelo que faz *jus* ao planejamento tributário elisivo de optar pelo estado Federado que lhe aprouver, dentre aqueles, nos quais possui domicílio.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

D